

P A R E C E R

Nº 3807/2021¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Atendimento preferencial de pessoas com fibromialgia. Doença já reconhecida como deficiência. Princípio da Necessidade. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

A consulta segue acompanhada do referido Projeto de Lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão em tela, vale registrar que a fibromialgia é uma doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, que só recentemente foi catalogada no Cadastro de Internacional de Doenças - CID, recebendo o código CID 10 M 79.7, o que ocorreu somente 2004.

Trata-se, em suma, de uma síndrome, relativamente comum, na qual a pessoa sente dores por todo o corpo durante longos períodos, com sensibilidade nas articulações, nos músculos, tendões e em outros tecidos moles. Junto com a dor, a fibromialgia também causa fadiga, distúrbios do sono, dores de cabeça, depressão e ansiedade.

Em assim sendo, a fibromialgia se enquadra perfeitamente no conceito de deficiência definido pelo Decreto nº 3.298/1999, que

1º PARECER SOLICITADO POR FABIANO GNADT BORGHETTI, ANALISTA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)





regulamenta a Lei nº 7.853, (dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência). Vejamos:

1

"Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;"

Em cotejo, para mais corroborar o entendimento de que as pessoas com fibromialgia estão contempladas no conceito de pessoa com deficiência, nos valem do teor do art. 1º do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que, ao estabelecer o propósito da Convenção, assim dispõe:

"Artigo 1 - Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas".

Aliás, este entendimento já foi manifestado, inclusive, no âmbito do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO HANSENÍASE - REAÇÕES HANSENIANAS - FIBROMIALGIA - VAGA DESTINADA AO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - ORDEM CONCEDIDA. 1. Ao candidato que

2



apresente reações hansenianas, como a fibromialgia, será garantido o direito de concorrer em concurso público à vaga de portador de necessidades especiais (Decreto nº 3.298/99, artigo 3º, inciso I). 3. Ordem concedida. Maioria." (STJ. 6ª T. Resp nº 1.132.884. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Pub: 03/02/2015)

Ainda sobre a decisão cuja ementa transcrevemos acima, vale reproduzirmos o seguinte trecho do voto do relator:

"Nos termos do art. 3º, I, do Decreto n. 3.298/99, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. À luz do disposto no referido preceito legal, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "a deficiência física ostensiva não é a única que autoriza o candidato a concurso público a se valer do regime do Decreto nº 3.298, de 1999; também tem direito a ele quem sofre limitações resultantes de doença." (REsp 1.307.150/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, 1ªT., DJe 11/4/2013)

Pois bem, assentado que a pessoa com fibromialgia é pessoa deficiente para todos os efeitos legais, há de se observar que a Lei nº 10.048/2000, que versa acerca da prioridade de atendimento, congloba as pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo e obesos. Desta sorte, é certo que as pessoas com fibromialgia já possuem prioridade de atendimento em todas as instituições e estabelecimentos de atendimento ao público.

Por conseguinte, nesta parte, forçoso é concluir que o projeto de lei referido fere o princípio da necessidade e não merece prosperar. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes (Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm):

"Embora a competência para editar normas, no tocante à

matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Por conseguinte, o direito dos portadores de fibromialgia ao atendimento preferencial em agências bancárias, estabelecimentos comerciais, empresas prestadoras de serviços e no serviço público já é garantido conjuntamente com os deficientes, condição a que são considerados.

Ademais, o projeto de lei em tela, que impõe obrigação a órgãos e agentes do Executivo municipal, é de iniciativa parlamentar. A este respeito, conforme reiteradamente asseverado por este Instituto, não compete ao Poder legislativo deflagrar processo legislativo de matéria que envolva ato típico de gestão administrativa, criando atribuições a órgãos do Executivo, sob pena de ofensa aos princípios da reserva da administração e da separação dos poderes. A respeito do tema, é pertinente a citação de trechos dos seguintes acórdão proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

"REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA D

CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Em assim sendo, o projeto de lei em tela implica afronta ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º, caput, da Constituição Federal), segundo o qual são vedadas interferências indevidas de um poder na seara dos demais.

De toda forma, em que pese a inviabilidade da propositura tratando do atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, nada impede que Poder Legislativo venha estabelecer diálogo com a sociedade (o que pode ser realizado em seu próprio recinto) para esclarecimento acerca dos direitos dessas pessoas, entre outras abordagens relevantes acerca do tema.

Ademais, é perfeitamente factível ao Legislativo local, no exercício do seu poder-dever de fiscalização, perquirir junto ao Executivo as medidas que estão sendo tomadas para sanar possíveis omissões no cumprimento de tais determinações.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica da propositura em tela, a qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Frede Mel Santos Pierri
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021.

ENC: PARECER PL 068/2023

Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

Qui, 18/05/2023 14:17

Para: Secretaria Geral <secgeral@alesc.sc.gov.br>

Cc: Diretoria Legislativa <diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br>

 7 anexos (5 MB)

Screenshot_20230517_155021_Adobe Acrobat.jpg; Screenshot_20230517_155043_Adobe Acrobat.jpg; Screenshot_20230517_155109_Adobe Acrobat.jpg; Screenshot_20230517_155135_Adobe Acrobat.jpg; Screenshot_20230517_155156_Adobe Acrobat.jpg; Screenshot_20230517_155224_Adobe Acrobat.jpg; Screenshot_20230517_155242_Adobe Acrobat.jpg;

De: ABRAFIBRO Assoc Bras. dos Fibromiálgicos <abrafibro@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 18 de maio de 2023 13:44

Para: Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

Assunto: PARECER PL 068/2023

At.: Exma Deputada Paulinha

É uma honra colaborar com conhecimentos e fatos, que possam esclarecer para a conscientização e enfrentamento à Fibromialgia. Políticas Públicas precisam estar bem fundamentadas, defendidas e estruturadas para que compreendam e atendam nossas necessidades e realidades na atualidade.

O que é ser um paciente com Fibromialgia no Brasil?

De forma sucinta? Muito difícil!

Surreal! Precária!

Aqueles que defendem que a vida do paciente com Fibromialgia é "possível", desconhecem a realidade do SUS, a escassez de médicos, o excesso de profissionais despreparados, até mesmo na rede credenciada de planos de saúde privados. Além de estigmas e preconceitos em torno do diagnóstico recebido pelos familiares, colegas de trabalho e profissionais da saúde. Falta conhecimento, respeito e empatia.

Como estamos falando de políticas públicas, envolve diretamente o SUS e a legislação pertinente.

Quanto a dados epidemiológicos, infelizmente, o que existem não passam de mera estimativa. Nenhum órgão ou entidade pública ou privada têm

dados precisos ou que possam sustentar.

Não estamos falando de uma síndrome com notificação compulsória à autoridade da saúde. Não há notificação.

Sustentamos a criação de documento de identificação (carteirinha), emitida por órgão do governo, como meio de quantificar esses cidadãos locais. O que tornará possível a elaboração e as ações no âmbito de políticas públicas, que atendam as necessidades.

Falando do tema deste documento, que nos foi solicitado, o PL 068/2023 de autoria do Exmo Deputado Maurício Peixer que, parabenizamos pela iniciativa em prol dos pacientes catarinenses com fibromialgia.

Honrados estamos em explicar nosso parecer sobre este PL. Vamos apresentar fatos que, irão sustentar nossa análise.

A Lei 13146 de 06.07.2015¹ - Lei Brasileira de Inclusão - LBI em seu Artigo 2º é clara:

"Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. (Vide Lei nº 13.846, de 2019) (Vide Lei nº 14.126, de 2021)

Quanto aos critérios para realização da avaliação, recentemente fora criado um Grupo de Trabalho, por ordem do poder executivo, através do Decreto 11.487 de 10.04.2023².

Em paralelo o Governo do Estado de Paulo elabora proposta de unificação da avaliação biopsicossocial, através do Decreto 67.556 de

10.05.2023³

Isso mostra que seu Estado também está apto para tal. E com essa medida, os catarinenses terão maiores chances de avaliação especializada.

Aliás, o TCU recomendou ao INSS que revise seu manual técnico, para tornar a perícia médica biopsicossocial, por constatar inconformidades, como: Não observar Acordos Internacionais com as PCD's⁴.

Temos a avaliar portanto o aspecto social e psicológico do paciente com Fibromialgia.

Estamos falando de pacientes em sua enorme maioria mulheres, na faixa etária dos 25 a 50 anos, portanto a fase produtiva para o mercado de trabalho.

Porém, a Fibromialgia também atinge homens, crianças e adolescentes. São seres humanos com⁵:

Dores locais: nos músculos, costas, cotovelos, no abdômen ou pescoço

Tipos de dor: crônica, difusa ou latejante

No sono: dificuldade em adormecer, distúrbios do sono ou sonolência

No aparelho gastrointestinal: constipação, náusea ou quantidades excessivas de gases

No corpo: fadiga, mal-estar ou sensação de cansaço

Nos músculos:

sensibilidade muscular, dor muscular tardia ou espasmos musculares

No humor: ansiedade, mudanças de humor ou nervosismo

Sensorial: formigamento ou sensibilidade à dor

Na cognição: esquecimento ou falta de concentração

Nas mãos: formigamento ou sensação de frio

Também é comum:

depressão, dor de cabeça, formigamento nos pés, irritabilidade, menstruação dolorosa, rigidez das articulações ou sensibilidade ao frio.

Pensar que alguém convive com tantos sintomas, e sabe que não há cura... Pensar que ninguém vê o que se passa com esse corpo...

Não está em desigualdade de oportunidades a pessoa com Fibromialgia em relação a quem não a tenha?

Com tratamento multi e interdisciplinar há possibilidades de amenizar o quadro de sintomas.

Para isso, se faz necessário que especialistas cuidem dos pacientes, com o

cuidado, a atenção e o conhecimento que cada caso requeira.

Dados importantes:

Quais são as complicações da fibromialgia?⁶

A fibromialgia pode causar dor, incapacidade e diminuição da qualidade de vida. Adultos americanos com fibromialgia podem ter complicações como:

- Mais internações. Se você tem fibromialgia, tem duas vezes mais chances de ser hospitalizado do que alguém sem fibromialgia.
 - Qualidade de vida inferior. As mulheres com fibromialgia podem ter uma qualidade de vida inferior.
 - **Taxas mais altas de depressão maior. Adultos com fibromialgia são mais de 3 vezes mais propensos a ter depressão maior do que adultos sem fibromialgia.** A triagem e o tratamento da depressão são extremamente importantes.
 - **Maiores taxas de mortalidade por suicídio e ferimentos.** As taxas de mortalidade por suicídio e ferimentos são maiores entre os pacientes com fibromialgia, mas a mortalidade geral entre adultos com fibromialgia é semelhante à da população em geral.
 - Taxas mais altas de outras condições reumáticas. A fibromialgia frequentemente ocorre concomitantemente com outros tipos de artrite, como osteoartrite, artrite reumatoide, lúpus eritematoso sistêmico e espondilite anquilosante.
- No Brasil não há medidas preventivas para que, tais complicações não aconteçam.
- A saúde mental entra num plano muito inferior ao dos medicamentos analgésicos, p.ex., frequentemente prescritos nos tratamentos.
- Inclui-se na saúde mental:
- condições financeiras para pagar o essencial para vida,
 - condições de trabalho que não há.
 - apoio da família e da sociedade.
 - tratamento adequado conforme a necessidade de cada paciente.

Pacientes que se ausentam do trabalho para consultas e/ou tratamentos,

tem sua estabilidade no emprego severamente comprometida. Muitos optam em não expor o diagnóstico para não sofrer qualquer represália, que piora o quadro, que levam as crises, que levam a maior índice de absenteísmo. E por fim a demissão.

Fibromialgia uma deficiência invisível

Segundo a Psicóloga da APAE Curitiba - Fernanda de Ramos - "as deficiências invisíveis afetam os indivíduos que precisam conviver com elas, abalando muitas vezes a convivência familiar e social."⁷

"...A profissional da saúde reforça que a sociedade coloca os pacientes de diabetes e hipertensão sob cuidados, mas deixam doenças emocionais como déficit de atenção, fobias, depressão e fibromialgia, entre outras, sem uma base sólida de apoio social..."⁷

Já existe um movimento no Brasil para identificação de pacientes com deficiência invisível ou oculta. Estes passam a ser identificados com o colar porta crachá com girassóis. Um exemplo obtido do movimento britânico para pacientes que tenham uma deficiência ou condição que pode não ser imediatamente aparente - e que pode precisar de ajuda, compreensão ou mais tempo em lojas, no trabalho, no transporte, ou em espaços públicos.

Um ótimo exemplo: A cidade de Belo Horizonte, através da Lei 11.444/22, cujo objetivo é garantir atendimento prioritário em repartições públicas, empresas prestadoras de serviços públicos e estabelecimentos privados.⁸

A Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 24 de outubro/22, realizou Debate Simpósio para abordar políticas públicas, acesso ao tratamento e diagnóstico de doenças raras e invisíveis.⁹

"Narcolepsia, Baixa visão, Fibromialgia, TDAH. Estes são alguns exemplos de doenças consideradas não visíveis. Os portadores destas enfermidades nem sempre sabem que a tem."⁹

O INSS não reconhece, os pacientes com Fibromialgia, como possíveis beneficiários de qualquer benefício previdenciário, conforme citamos acima.

Tomando em conta os fatos acima apresentados, alguns Estados já reconhecem os pacientes com Fibromialgia como PCD's, a exemplo de:

A) Alagoas - que também instituiu a Política Pública Estadual - através da Lei 8460 de 23.06.21 para garantir e fomentar os direitos dos pacientes com Fibromialgia.

Em seu Art.3º dispõe:

"A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais."¹⁰

B) Rio Grande do Norte - também instituiu a Política Pública Estadual - através da Lei 11.122 de 02.06.22 para garantir e fomentar os direitos dos pacientes com Fibromialgia.

Em seu Art.3º dispõe:

"A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais."¹¹

C) Maranhão

Lei 11.543 de 24.09.2021 ¹²

Reconhece os Portadores de Fibromialgia como pessoas com Deficiência no âmbito do Estado do Maranhão.

D) Mato Grosso

Lei 11.554 de 04.11.2021 Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.¹³

Art. 3º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam do assunto.

Destacamos que na Câmara dos Deputados já tramita o PL 598/2023, apensado ao PL 930/2022 no qual classifica a fibromialgia como deficiência para todos os fins legais e dispõe sobre o tratamento da doença fornecido pelo Sistema Único de Saúde.¹⁴

Precisamos ainda, ressaltar um outro parecer importante sobre o tema:

- Segundo o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal - em seu parecer sobre o referido tema.

(Fotos anexas)

Existe ainda muita desinformação, tanto por parte do paciente, mas também, por parte de muitos profissionais da saúde. Isso evidentemente, repercute no atraso do diagnóstico e no início do tratamento adequado,

preconceito, situações de constrangimento e desconforto.

Verifiquemos o exemplo do Estado do Rio Grande do Sul que, através da Lei 15.606/2021 instituíram a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

"A fibromialgia é uma condição complexa e que afeta a vida da pessoa de forma global. Por isso, é fundamental um olhar integral por parte das equipes de saúde", explica a coordenadora da Seção de Doenças de Condições Crônicas Não Transmissíveis da SES, Fernanda Carvalho. "Na Atenção Primária à Saúde, além do cuidado direcionado à dor, pode ser oferecido um olhar mais abrangente que inclua questões de saúde mental, atividade física, práticas integrativas e hábitos saudáveis."¹⁵

"...A SES também tem estimulado a pesquisa sobre a doença no Estado e a revisão ou elaboração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas que permitam uma melhor regulação de acesso. Além disso, tem incentivado a formação e a capacitação de profissionais de saúde no atendimento à pessoa com fibromialgia, bem como a educação de seus familiares...."¹⁵

Segundo o site da Sociedade Brasileira de Reumatologia - SBR, o Estado de Santa Catarina conta com 56 (cinquenta e seis) Especialistas com Título em Reumatologia.¹⁶

A população de Santa Catarina, segundo IBGE em 2021, era de 7.338.473.¹⁷

Se considerarmos que 2,5% sejam pessoas com fibromialgia, equivaleria a aproximadamente 183.000 pessoas.

Constatamos assim que, há poucos profissionais especializados para o atendimento de *apenas uma doença reumática (existem atualmente mais de 130)*, e a maioria localizados nos grandes centros urbanos desse Estado.

Diante do que apresentamos, não há como contestar a necessidade reconhecer o paciente com Fibromialgia como pessoa com mobilidade reduzida/PCD's com deficiência invisível.

O tratamento dessa síndrome é também uma complexa questão. Ainda não há cura e o tratamento é individualizado, despendioso mas **necessário!**

Temos o exemplo da cantora Lady Gaga, pessoa com Fibromialgia e uma

notória figura da música pop americana, já se expôs contando como gerencia/administra as crises. O que aliás, já a fez cancelar turnês, apesar de seu alto poder aquisitivo para realizar diversos tratamentos.

Considerando todos estes aspectos, precisamos apontar o que segue sobre o PL 068/2023 e suas justificativas para possíveis alterações, para melhor esclarecer e adequar:

Art.1º - As pessoas com fibromialgia passam a ser consideradas "*pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física invisível*", que obstrui sua participação plena, igualitária e efetiva na sociedade.

Art. 2º - Pessoas com fibromialgia passam a ser consideradas pessoa com deficiência, tendo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratem do mesmo assunto.

Art. 3º - A identificação das pessoas com fibromialgia será realizada pelo poder executivo, conforme legislação pertinente.

Art. 4º - Fica instituída a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico reumatologista, fisiatra ou com especialização em dor crônica, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que substitua.

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia:

I - o atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação à sociedade em geral de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com fibromialgia e à educação de seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, com políticas diferenciadas, dada a especificidade de cada caso;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando inclusive estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características dos pacientes com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina, sempre associado a políticas públicas eventualmente em vigência a nível estadual e nacional.

Parágrafo único Para o cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 6º O poder executivo dará pleno conhecimento à sociedade.

Esperamos que nosso parecer e sugestões, com suas devidas fundamentações, sejam analisadas e apreciadas pelos Exmos. Srs. Deputados e Deputadas.

É preciso lembrar que, a ação pelo reconhecimento das pessoas com Fibromialgia como PCD's não eximi o poder público Estadual da responsabilidade quanto:

- tratamento adequado ao paciente;
- ações de conscientização para o enfrentamento para pacientes e a sociedade;
- capacitação dos profissionais da saúde para diagnosticar e tratar;
- criação de políticas públicas;
- capacitação de pacientes para o mercado de trabalho, respeitando suas limitações;
- controle e administração do número de pacientes no Estado para a criação de políticas públicas.
- incentivo à pesquisa nas Universidades.

O reconhecimento como PCD sem o devido apoio para o bem estar e saúde dos cidadãos catarinenses com fibromialgia, tornará inócua tal medida.

Precisamos aproveitar a oportunidade para lembrar que, a terceira quinta feira do mês de Maio - hoje 19 de maio, desde 2012, foi a data escolhida mundialmente para alertar sobre CONSCIENTIZAÇÃO DA ACESSIBILIDADE. Acessibilidade não se aplica apenas ao deslocamento da PCD. Mas também com o objetivo de falar, pensar, e aprender sobre acessibilidade digital (web, software, portáteis, etc...) e os diferentes tipos de usuários,

incluindo pessoas com deficiência.¹⁸

Para finalizar, esclarecemos que Não temos qualquer conflito de interesses, pois não estamos vinculados direta ou indiretamente a qualquer partido político, indústria farmacêutica, ou órgãos públicos/privados. Nosso vínculo é com a ciência e com os pacientes, principalmente, os mais carentes.

Agradecemos a grande oportunidade, e ficamos lisonjeados com sua consulta.

Felicitemos a todos pela proposta.

Atenciosamente,

Sandra Santos

ABRAFIBRO - Associação Brasileira dos Fibromiálgicos

Fontes:

¹ - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

²- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11487.htm

³- <https://www.pessoacomdeficiencia.sp.gov.br/governo-de-sp-institui-grupo-de-trabalho-para-elaborar-proposta-de-unificacao-da-avaliacao-biopsicossocial/>

⁴ - <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/pessoas-com-deficiencia-devem-receber-avaliacao-multidisciplinar-pelo-inss.htm>

⁵ - sintomas de fibromialgia <https://g.co/kgs/DxN2ps>

⁶ - <https://www.cdc.gov/arthritis/basics/fibromyalgia.htm> (CDC Centro de Controle e Prevenção de Doenças americano está sob o comando do Ministério da Saúde do país)

⁷ - <https://apaecuritiba.org.br/deficiencias->

[invisiveis/#:~:text=Tamb%C3%A9m%20%C3%A9%20compreendido%20como%20defici%C3%Aancia,outras%20em%20gravidade%20ou%20sintomas.](#)

8 - <https://www.itatiaia.com.br/editorias/cidades/2023/01/03/belo-horizonte-sanciona-uso-de-cordao-girassol-para-pessoas-com-deficiencia-nao-visivel>

9 - <https://www.hupe.uerj.br/?p=11517>

10 - <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=416286#:~:text=Institui%20a%20pol%C3%ADtica%20p%C3%ABlica%20estadual,alagoas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias>

11 - <https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:dc02dace-ee0b-363b-9278-e248dc3e891a>

12 - <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=420851>

13 - <https://www.oficialnews.com.br/noticia/27647/lei-garante-mesmos-direitos-de-pcds-a-pessoas-com-fibromialgia>

14 - <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349022&fichaAmigavel=nao>

15 - <https://estado.rs.gov.br/fibriomialgia-tem-diagnostico-e-tratamento-pelo-sus-no-estado>

16 - <https://www.reumatologia.org.br/procure/>
- <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc.html>

17 - <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc.html>

18 -

https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Dia_Mundial_da_Conscientiza%C3%A7%C3%A3o_sobre_a_Acessibilidade

remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.

Esta mensagem se trata de correspondência eletrônica para uso exclusivo de seu destinatário e pode conter informações confidenciais, que todas as informações contidas devem ser tratadas como confidenciais e não devem ser divulgadas a terceiros sem o prévio consentimento do seu remetente; e, caso não seja o destinatário e/ou a tenha recebido por engano, deve devolvê-la ao remetente e eliminá-la do seu sistema, não divulgando ou utilizando de forma total ou parcial as informações contidas em seu texto e/ou anexos.